



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 8

(dos Srs. Aluísio Mendes, Léo Moraes e José Medeiros)

Emenda aglutinativa resultante da fusão do art. 5º do substitutivo adotado pela Comissão Especial com a Emenda nº 81 e a redação atribuída pelo art. 3º da Emenda nº 12 ao inciso I do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do substitutivo adotado pela Comissão Especial:

“Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de **cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.**”

§ 3º Os servidores de que trata o *caput* poderão se aposentar aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.”

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. Aluísio Mendes

Dep. Léo Moraes

Dep. José Medeiros

A Favor:
Dep. Aluísio Mendes
Dep. Léo Moraes
Dep. José Medeiros

Renata Amen

PER
315

Vitor Junco
governo